



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre	300\$
»	180\$
»	180\$
»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2/70:

Promulga a nova redacção do artigo 47.º da Lei n.º 2135 (Lei do Serviço Militar).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 118/70:

Permite a equiparação ao doutoramento pelas Universidades portuguesas o doutoramento obtido em Universidades ou institutos de investigação científica estrangeiros.

4. A convocação, de harmonia com o número anterior, só terá lugar quando e na medida em que se reconheça que não se dispõe do número de técnicos indispensável, designadamente:

- Voluntários para a prestação de serviço pelo prazo mínimo de um ano;
- Pessoal feminino voluntário para o desempenho de funções julgadas compatíveis;
- Pessoal civil, masculino ou feminino, que localmente exerça a profissão e que, por contrato, queira e possa prestar os seus serviços às forças armadas.

5. Aos voluntários referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são reconhecidos todos os direitos que usufruem os convocados para a prestação de serviço militar.

6. O Ministro da Defesa Nacional regulará as condições gerais da prestação de serviço dos oficiais do quadro de complemento, convocados nos termos do n.º 3, tendo em atenção o prescrito no n.º 4, os quais serão normalmente destinados a estabelecimentos militares fixos.

7. Os oficiais nas condições do número anterior são graduados nos postos até tenente-coronel ou capitão-de-fragata, conforme o ramo das forças armadas a que pertençam, desde que os oficiais do quadro permanente habilitados com idêntico curso, formados no mesmo ano, ou em ano posterior quando não haja do mesmo, e ingressados normalmente no respectivo ramo das forças armadas, tenham já ascendido aos mesmos postos, sem prejuízo, no entanto, de ser considerado como limite de idade para mudança de situação militar o do posto que possuíam antes da graduação.

8. Serão considerados desertores os que, convocados individual ou colectivamente, não se apresentem nos locais, unidades e prazos designados, podendo a falta ser justificada no respectivo processo.

9. Em tempo de guerra ou de emergência, podem ser dispensados de convocação os indivíduos que exerçam funções consideradas, em diploma especial, indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais ou de actividades privadas imprescindíveis à vida da Nação ou às necessidades das forças armadas, ficando, porém, sujeitos às leis militares enquanto não for desmobilizada a classe a que pertenciam.

10. Poderão ser autorizados à prestação de serviço efectivo os indivíduos, pertencentes aos escalões de mobilização, que o requeiram. Este serviço é, nor-

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. O artigo 47.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 — Lei do Serviço Militar —, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 47.º — 1. A convocação, sucessiva ou simultânea, das classes incluídas nas tropas licenciadas ou territoriais depende, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, da prévia declaração do estado de sítio.

2. Os indivíduos que se encontrem nas quatro classes mais recentes das tropas licenciadas podem, por determinação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, ser convocados nominalmente para a prestação de serviço efectivo quando, independentemente de prévia declaração do estado de sítio, circunstâncias anormais de segurança ou de defesa o imponham.

3. Nos mesmos termos, os oficiais do quadro de complemento das restantes classes dos escalões de mobilização podem ser convocados para a prestação de serviço efectivo, seguido ou interpolado, por tempo que não exceda vinte e oito meses, desde que:

- Estejam habilitados com licenciatura, curso ou especialização indispensáveis às forças militares em operações;
- Se encontrem aptos para o serviço militar no ultramar, nas funções que lhes houverem de ser atribuídas.

malmente, prestado em regime de contrato e não dispensa nem substitui o que vier a ser imposto, excepto no caso previsto na alínea a) do n.º 4.

Marcello Cactano.

Promulgada em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Março de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 118/70

Considerando ser já elevado o número de licenciados portugueses que realizaram, com aprovação, provas de doutoramento em Universidades ou centros de investigação científica estrangeiros de reconhecido prestígio;

Considerando que os graus obtidos nessas instituições não estão presentemente equiparados aos conferidos pelas Universidades portuguesas;

Considerando, porém, que muitos dos doutorados no estrangeiro realizaram trabalhos de investigação em domínios científicos importantes que entre nós ainda não são objecto de pesquisa ou o são com menor desenvolvimento;

Considerando que o concurso desses elementos se reveste do maior interesse para o progresso do ensino e da investigação;

Considerando que, nestas condições, se mostra aconselhável admitir a equiparação de doutoramentos realizados no estrangeiro aos efectuados nas Universidades portuguesas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo:

Artigo 1.º Poderá ser equiparado ao doutoramento pelas Universidades portuguesas o doutoramento obtido em Universidades ou institutos de investigação científica estrangeiros.

Art. 2.º — 1. O Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação e sob proposta das Faculdades e escolas universitárias, aprovará a lista das Universidades e institutos de investigação científica estrangeiros cujo doutoramento é equiparado ao das Universidades portuguesas.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, os conselhos escolares devem propor dentro de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, a lista dos estabelecimentos estrangeiros que concedem o grau de doutor em matérias professadas nas suas escolas.

3. Poderão os conselhos escolares propor, sempre que o julgarem conveniente, quaisquer rectificações ou aditamentos à lista em vigor.

Art. 3.º — 1. Para a equiparação do grau de doutor obtido nas Universidades ou institutos referidos no n.º 1 do artigo anterior, deverão os interessados juntar ao respectivo requerimento, dirigido ao Ministro da Educação Nacional, a seguinte documentação:

- a) Diploma, ou título equivalente, comprovativo de terem obtido a licenciatura num curso superior;
- b) Diploma, ou título equivalente, comprovativo de terem realizado o doutoramento e da classificação nele obtida;
- c) Dois exemplares da dissertação e de outros trabalhos que tenham apresentado para o doutoramento;
- d) Informação da Universidade ou instituto em que obtiveram o grau sobre outras provas para o efeito realizadas, mencionando a classificação;
- e) Dois exemplares do *curriculum vitae*.

2. O Ministro da Educação Nacional, em face do requerimento do interessado e comprovada a validade da documentação anexa, concederá, por despacho, a equiparação solicitada.

Art. 4.º — 1. No caso de o doutoramento ter sido realizado em Universidade ou instituto estrangeiro que não conste da relação referida no artigo 2.º, poderão os interessados requerer ao Ministro da Educação Nacional, para efeito da equiparação, que os seus trabalhos científicos, sejam apreciados por uma comissão de especialistas constituída por três a cinco vogais e um presidente, todos escolhidos pelo Ministro.

2. Além da documentação indicada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo anterior, os interessados ao respectivo requerimento deverão juntar cinco exemplares da dissertação e trabalhos e do *curriculum* referidos nas alíneas c) e e) daquele número e ainda dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum*.

3. A comissão, convocada pelo presidente, pronunciar-se-á sobre o mérito dos trabalhos do interessado em relatório, que será submetido à apreciação do conselho de uma das escolas em que se professem as matérias do doutoramento e ao parecer da Junta Nacional da Educação.

4. Sobre o processo instruído nos termos deste artigo o Ministro da Educação Nacional proferirá o despacho de equiparação do doutoramento.

Art. 5.º O despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo anterior tem por efeito dar ao doutoramento equiparação e valor idêntico ao do conferido pelas Universidades portuguesas.

Marcello Cactano — José Veiga Simão.

Promulgado em 9 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Março de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.